

ACÓRDÃO 01511/2019-1 – PLENÁRIO

Processos: 15895/2019-5, 02457/2019-2
Classificação: Pedido de Reexame
UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia
Relator: Domingos Augusto Taufner
Recorrente: MARIO SERGIO LUBIANA

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO
881/2019 PRIMEIRA CÂMARA – DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA – INTEMPESTIVIDADE – NÃO
CONHECER – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Mário Sérgio Lubiana, em face do Acórdão TC 881/2019 – 1ª Câmara, proferida nos autos do Processo TC nº 2457/2019 – Relatório de Gestão Fiscal.

Por meio da Decisão guerreada, a Primeira Câmara desta Corte de Contas decidiu à unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor Mário Sérgio Lubiana, prefeito municipal de Nova Venécia, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, tendo em vista o encaminhamento em atraso do Relatório de Gestão Fiscal.

1.2. Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental;

1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

É relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o presente recurso foi interposto em face do Acórdão TC 881/2019-9, que aplicou multa de R\$ 3.000,00 ao senhor Mario Sergio Lubiana nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas. Pois bem.

Inicialmente, observa-se, que o recorrente interpôs Pedido de Reexame, que somente é cabível em face de decisão definitiva ou terminativa em processos de fiscalização e consulta nas hipóteses descritas no art. 166 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal), quais sejam:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

§ 1º (Revogado pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

Contudo, da leitura do texto, depreende-se que o caso concreto não se enquadra em uma das hipóteses supracitadas, mas sim nas hipóteses de Agravo, segundo dispõe o art. 169 da Lei Orgânica.

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Isto ocorre porque o § 2º do art. 427 do Regimento Interno, considera como interlocutória a decisão em que o Tribunal aplica multa nos casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 135, da Lei Complementar 621/2012, vejamos:

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao

mérito, ou **delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.**

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

[...]

No caso *sub examine*, entendo que seria possível à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que como bem expressa Nelson Nery Jr¹, significa troca/substituição de um recurso (aquele entendido como cabível pela parte em face do caso concreto) por aquele considerado adequado pelo órgão julgador.

Não obstante, o art. 399 do Regimento Interno desta Corte, assinala:

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, **desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível**, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Cumprido ressaltar, que os prazos para interposição dos referidos recursos são distintos, sendo o prazo de 30 (trinta) dias para Pedido de Reexame, consoante § 5º do art. 408 e prazo de 10 (dez) dias para o Agravo, segundo o caput do art. 415, ambos do RITCEES.

¹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 170.

A Secretaria Geral das Sessões – SGS informou através do Despacho 52745/2019-7 (documento eletrônico 7), que a notificação do Acórdão TC-881/2019, prolatado no processo TC 2457/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas no dia 09/09/2019, considerando-se publicada no dia 10/09/2019.

Desta feita, segundo disposto no §2º do art. 362 do RITCEES o prazo para interposição do recurso de Agravo venceu dia 20 de setembro de 2019.

Sendo assim, observando que a interposição ocorreu em 9 de outubro de 2019, o presente recurso é **INTEMPESTIVO**, razão pela qual entendo que não deve ser conhecido, com fulcro no artigo 162, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 397, IV do Regimento Interno desta Corte.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Não conhecer o presente recurso, ante sua **INTEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 162, §2º, da LC 621/12, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC TC-881/2019 – Primeira Câmara proferido no processo TC 2457/2019-2;

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2019 – 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões